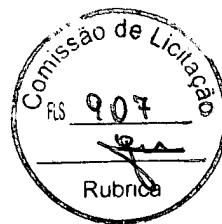




MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos



JULGAMENTO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 1/20172808-01 – CP/PMM/SEMAD

Trata-se de julgamento as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSO PÚBLICO LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12627.815/0001-84, sediada na rua da Mata, passagem Santo Antônio, nº 32- A, bairro Marambaia/PA, CEP 66.615-105, **FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - FADESP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.572.870/0001-59, sediada na Cidade Universitária José da Silveira Netto, Avenida Augusto Correa, 01, bairro Guamá/PA, CEP. 66.075-110.

A Concorrência Pública em epígrafe tem como objeto a prestação de serviços para organização e realização de concurso público para o provimento de cargos públicos no poder executivo do município de Marituba/PA.

A Comissão Especial de Licitação, presidida pela Sra. Débora Raquel Fontes Reis recebe tempestivamente as contrarrazões ao recurso administrativo para análise das argumentações levantadas pela empresa ora recorrente, expondo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos



I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que as formalidades do Edital foram devidamente observadas, tendo em vista que a empresa encaminhou por escrito as contrarrazões à Comissão Especial de Licitação, de acordo com que determina o **Item 33.4 do referido instrumento convocatório.**

II – DAS RAZÕES

A empresa INAZ, em síntese, requer a inabilitação da empresa FADESP, por entender que alguns itens contidos no Edital estão em desconformidade com a Ata da Sessão de Abertura ao Procedimento Licitatório, sustentando na presente exordial as violações as normais legais, tais como:

- 1) DA INABILITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO A PESQUISA - FADESP NO PRESENTE CERTAME, violando o item 14.4.2 do Edital que trata da certidão de regularidade do contador e item 14.5.5 que trata sobre a desclassificação da empresa que não apresentar as documentações exigidas, no todo ou em parte;**
- 2) DA INABILITAÇÃO PELO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 14.1.8 DO EDITAL. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE E PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL.**

III – DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no mérito, em que pese à alegação da recorrente. É imperioso destacar que a abertura da Concorrência Pública em destaque, ocorrida em 16/10/2017, foi corretamente instruída, tendo em vista que a Comissão Especial de Licitação ao conduzir o procedimento licitatório observou os preceitos e normas legais, nos termos que determina as regras previstas no Edital



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos

de licitação e da Lei federal nº 8.666/93, pautado nos princípios que regem a administração pública.

Nesse sentido, a Comissão de Licitação, após receber os documentos apresentados pelas empresas licitantes, julgou com base nos documentos comprobatórios a fase de habilitação, ensejando, posteriormente, o início a fase de recurso e contrarrazões para que as licitantes interessadas exerçam seu poder postulatório submetidas ao julgamento da Comissão, alegando incontroversas jurídicas ao instrumento editalício, conforme argumentos a seguir:

3.1. DA CORRETA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO A PESQUISA - FADESP NO PRESENTE CERTAME, violando o **item 14.4.2 do Edital** que trata da certidão de regularidade do contador e **item 14.5.5** que trata sobre a desclassificação da empresa que não apresentar as documentações exigidas, no todo ou em parte;

3.1.1. DAS RAZÕES DA INAZ

Sustenta na peça em ingresso que a FADESP violou a regra do edital de Licitação, **item 14.4.2**, cujo teor trata da certidão de regularidade do contador que por ocasião da licitação verificou-se vencida pela empresa licitante, sendo essa uma das razões para inabilitação da mesma.

Ademais, ratifica que o instrumento editalício prevê no item 14.5.5 “*que a empresa classificada como vencedora do certame que não apresentar a documentação exigida, no todo ou em parte, será desclassificada, podendo a ela ser aplicada as penalidades previstas na legislação que rege o procedimento, e será convocada então a empresa seguinte na ordem de classificação, observada as mesmas condições propostas pela vencedora do certame*”.

Diante do exposto, ressalta que o edital é claro ao afirmar que a empresa que não apresentar todas as documentações é impossível de vencer o certame, caso contrário, violaria o princípio da isonomia.



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos



3.1.2. DO EXAME DO PONTO CONTROVERSO

A FADESP em sede de recurso administrativo alega ao seu favor que “a certidão de regularidade profissional da contadora Maria de Fátima Carvalho Vieira, em que pese estar com a validade expirada, não enseja a inabilitação da recorrente a prosseguir no certame. Isso porque, trata-se de documento público obtido pela internet. **Em regra, a licitante imprime esta certidão, devendo apresentá-la entre os documentos de habilitação. A Comissão de Licitação, ao recebê-la, deverá obrigatoriamente verificar sua autenticidade na internet, no sítio da entidade expedido (até porque não há assinatura ou selo de autenticação).**”

Ademais, sustenta a recorrente que o TCU ao analisar caso concreto ocorrido em pregão, em que o licitante apresentou certidão com prazo de validade vencida, o Pregoeiro, ao constatar no sítio do órgão expedidor constatou a regularidade e houve por bem habilitar a licitante. Procedimento reputado como legítimo pela corte de contas, caso se mantido, representaria excesso de formalismo.

Além do mais, aduz que “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa a adoção de **formalidades excessivas ou desnecessárias**. Deve o Administrador usar seu poder discricionário – nunca arbitrário – e a **sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública.**” Devendo “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Contrapondo as argumentações da recorrente, a empresa Serviços de concursos Públicos Ltda – INAZ aduz que o edital prevê a impossibilidade de uma empresa vencer o certame sem que tenha cumprido todas as exigências no momento da licitação (...) **deixa bem claro que aquela empresa que não apresentar todas as documentações é impossível de vencer o certame, não merecendo, portanto, qualquer reparo a decisão que inabilitou a recorrente**



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos



FADESP.

A empresa INAZ foi bem clara ao mencionar que a empresa que não apresentar as documentações exigidas no edital, por força editalícia está inabilitada no certame.

Ocorre, que não se trata do caso concreto, haja vista que a empresa apresentou o documento impresso a Comissão de Licitação na fase de habilitação, porém, estava com a validade vencida. Portanto, **não há o que mencionar em ausência de documento**, tanto é que a presidente do certame certificou-se a autenticidade do documento público na internet e constatou a sua regularidade.

Diante das premissas relatadas, e em atendimento ao princípio da celeridade no contexto de ponderação de normas, entendo que o caso em tela trata-se de uma falha que pode ser perfeitamente sanada a longo do processo licitatório, pois, na ponderação de valores normativos o cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de licitações, tornando-se de extrema relevância à administração o princípio da proposta mais vantajosa.

Para corroborar esse entendimento, destaca-se a manifestação do Tribunal de Contas da União no acórdão 357/2015-Plenário, o qual acerca da importância dos tribunais adotarem o princípio do formalismo moderado nas decisões em licitações públicas, afim de assegurar o princípio da eficiência e da segurança jurídica, sem desqualificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Ademais, é imperioso ressaltar que o Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução CFC Nº 1.402/2002, estabelece que a certidão tem por finalidade comprovar a regularidade do profissional perante o Conselho Regional na data da sua emissão, a quando da assinatura de um trabalho técnico, com validade de 90 dias, devendo estar com seu registro ativo no momento da emissão:

Art. 2º A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.

Art. 3º A Certidão será liberada para emissão somente quando o requerente e a organização contábil da qual o profissional for sócio e/ou proprietário e/ou responsável técnico com vínculo empregatício, não possuir débito de qualquer natureza perante o Conselho Regional de Contabilidade autorizador da emissão.

§ 2º Para a emissão da Certidão, o profissional da Contabilidade deverá estar com seu registro ativo, sendo vedada a emissão da Certidão àqueles com registro baixado ou suspenso, até o restabelecimento do registro, bem como aos que tiveram o exercício profissional cassado.

Fácil de perceber que no momento em que o profissional assina a sua peça contábil, está com seu registro ativo, não podendo estar com o registro baixado ou suspenso, nem com débito de qualquer natureza. A certidão liberada comprova a regularidade do profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.

No momento da assinatura da peça contábil a Contadora estava ativa e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade, razão que nos leva a admitir a empresa FADESP como habilitada, mormente porque esse tipo de certidão não



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos



possui o cond o de inabilitar licitante, pois que n o faz parte das exig ncias elencadas pelo art. 31, da Lei 8666/93.

Nesse sentido procedem os argumentos da FADESP eis que a Administra o n o tem interesse em alijar quaisquer concorrentes, no entanto, primando pelo princ pio da legalidade, moralidade, efici ncia e demais decorrentes, vem agindo no sentido de que a documenta o apresentada atenda as regras edital cias e satisfa am ao que estabelece a legisla o. Frise-se que est  longe o arb trio de ser utilizado, porquanto a Presidente tem sempre em mente que, pode at  pecar por excesso, n o por omiss o, vez que   sua obriga o examinar de per si todos os documentos apresentados pelas licitantes, que tem obriga o de apresentar a documenta o correta, em obedi ncia a legisla o pertinente.

Quanto   utiliza o da Resolu o CFC 2015/ITG2002 (R1), especialmente quanto a sua interpreta o, temos que a entidade sem finalidade de lucros pode exercer atividades, tais como as de assist ncia social, sa de, educa o, t cnico-cient fica, esportiva, religiosa, pol tica, cultural, beneficente, social e outras, administrando pessoas, coisas, fatos e interesses coexistentes, e coordenados em torno de um patrim nio com finalidade comum ou comunit ria.

Aplicam-se   entidade sem finalidade de lucros os Princ pios de Contabilidade. N o est o abrangidos por esta interpreta o os Conselhos Federais, Regionais e Seccionais de profiss es liberais, criados por lei federal, de inscri o compuls ria, para o exerc cio legal da profiss o.

Esta interpreta o aplica-se  s pessoas jur dicas de direito privado sem finalidade de lucros, especialmente entidade imune, isenta de impostos e contribui es para a seguridade social, beneficente de assist ncia social e atendimento aos Minist rios que, direta ou indiretamente, t m rela o com entidades sem finalidade de lucros e, ainda, Receita Federal do Brasil e demais  rg os federais, estaduais e municipais.



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos

4. DA INABILITAÇÃO PELO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 14.1.8 DO EDITAL. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE E PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL.

4.1. DAS RAZÕES DA EMPRESA INAZ

Alega a empresa INAZ Serviços de Concursos Públicos Ltda. que “a **DA FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO A PESQUISA – FADESP** foi inabilitada do processo licitatório em estudo devido não conter alvará de funcionamento com autorização para a mesma explorar o objeto licitado (...) que atividade desenvolvida pela FADESP, a mesma exerce como atividade econômica principal a pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas, não havendo compatibilidade entre o ramo de atividade da empresa e o objeto da licitação em estudo”

4.2. DO EXAME DO PONTO CONTROVERSO

O item 14.1.8 do edital estabelece que:

14.1.8. Alvará de funcionamento do domicílio ou sede do licitante e pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

O Alvará é uma licença concedida pela Prefeitura, permitindo a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas.

O Alvará de funcionamento permite a própria entidade ver seu negócio instalado, eis que sua expedição somente se fará depois de concluídos todos os documentos e preparativos iniciais.

Quanto à exigência regular da documentação no ato convocatório, além dos que constam dos artigos 28 a 31, outros existem como específicos que integram as condições de participação das empresas, porém, sem a força legal e necessária



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos



para inabilitar licitante.

Segundo lição do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 11ª edição, SP, 2005, p. 299, ministra que *“as condições do direito de licitar podem ser classificadas como genéricas e específicas.*

São genéricas aquelas exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta.

São específicas aquelas fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação colimadas em uma licitação específica.”

Adiante esclarece que *“os requisitos para o sujeito participar da licitação podem ser denominados de ‘condições de participação’. A expressão indica o conjunto de exigências, previsto em lei e no ato convocatório, cujo descumprimento acarretará a ausência de apreciação de sua proposta.*

Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado.”

Conforme dispõe o art. 5º, VIII, do Estatuto da FADESP, a entidade pode firmar acordos, convênios e contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado visando à consecução dos seus objetivos, e para tanto, o art. 2º, § 2º, do Regimento Interno, a recorrente pode desenvolver projetos executar prestação de serviços, realizar concursos e promover outras atividades, usando o corpo técnico da Universidade Federal do Pará ou outra IFES, desde que devidamente autorizada pela administração superior da instituição, sob a égide da Lei 8958/96 e Decreto 7423/2010.

Ademais, a recorrente demonstrou que desde 2006 já realizou mais 100 (cem) concurso públicos, o que vem comprovar que o objeto social é amplo, mormente porque o Edital não restringiu a que as concorrentes desempenhassem unicamente a organização de concursos públicos.



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Vê-se que a cláusula Editalícia não é restritiva, porquanto as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre as várias propostas, a mais vantajosa para o interesse público.

A recorrente ainda informa e comprova que através de seu Estatuto, por meio de recente alteração, foi ratificado à FADESP o poder de executar concursos, programas e projetos de desenvolvimento institucional, o que para esta Comissão vem afastar a possibilidade de inabilitação, devendo declarar sua habilitação ao certame em discussão.

A Presidente da Comissão Especial de Licitação respondeu ao recurso nos termos legais e conforme os fundamentos a seguir, com base nos princípios licitatórios sufragados pela Constituição Federal e Lei 8666/93.

5. DOS PEDIDOS

Requer, portanto, que a Comissão de licitação **indefira** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **FADESP**, e **defira** a presente contrarrazão que impugna todas as alegações contidas no recurso administrativo, por entender que há uma expressa violação aos preceitos legais.

6. CONCLUSÃO

Concluo que as contrarrazões apresentadas pela empresa Serviços de Concursos Públicos Ltda - INAZ, não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão.

7. DECISÃO

Por todo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa INAZ Serviços de Concursos Ltda, pelas justificativas jurídicas acima expostas. Declarando-a habilitada a empresa **FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO E**



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos



PESQUISA - FADESP ao certame.

Ressalta-se a necessidade de comunicar à requerente e as outras empresas participantes do certame a respeito deste julgamento, com a necessidade de fazer subir o referido processo a autoridade superior, com fulcro no art. 109, §4º, primeira parte da Lei Federal nº 8.666/93.

Marituba/PA, 23 de novembro de 2017.

Débora Raquel F. Reis
Presidente

Silvio dos Santos Cardoso
Membros

Ariovaldo Fonseca Maia
Membros